

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 39 (2016-2017), páxs. 315-325
ISSN: 1130-2682

ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE LISBOA, DE 19 DE ABRIL DE 2016
A PROIBIÇÃO DE NEGOCIAR COM A COOPERATIVA
QUE IMPENDE SOBRE OS MEMBROS DOS SEUS
ÓRGÃOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

*NOTES TO THE JUDGMENT OF THE COURT
OF LISBON, OF APRIL 19TH 2016
THE PROHIBITION TO NEGOTIATE WITH THE
COOPERATIVE THAT IS IMPOSED ON THE MEMBERS
OF ITS MANAGEMENT AND SUPERVISORY BOARD*

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO*

* Professora Associada da Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Email: mribeiro@upt.pt. Correio postal: Rua Diogo de Botelho, 1327, 4169-005 Porto – Portugal.

No acórdão ora em anotação está, fundamentalmente, em causa o alcance da proibição que impende sobre um director de uma cooperativa de, directa ou indirectamente, negociar com esta – e, por conseguinte, das consequências legais da sua violação.

1 O CASO A DECIDIR

O director de uma cooperativa de habitação e construção propôs contra a mesma, em 2001, acção declarativa com processo ordinário, pedindo a sua condenação no pagamento de “comissões em dívida”. Da matéria de facto dada como provada salientam-se os factos mais relevantes quanto ao tema a tratar. A direcção da cooperativa, para promover as vendas das moradias em construção, decidiu “interessar” nesses negócios os membros da própria cooperativa, seus familiares ou terceiros, atribuindo-lhes um esquema de incentivos ou comissões; esta medida foi aprovada em assembleia geral da cooperativa. Em virtude da sua disponibilidade, este director assumiu a mediação da venda das moradias, tendo-se intitulado intermediário na venda de 168 delas – directamente, ou através de uma sociedade por quotas da qual era sócio e único gerente. Na verdade, terá sido a cooperativa quem efectivamente promoveu e contratou a venda das moradias, sendo que em mais de 90% dos casos o director tomava conhecimento do nome dos compradores quando era necessário proceder à negociação do contrato. O director veio peticionar os montantes relativos a cerca de 30% das comissões a que teria direito (tendo a percentagem restante já sido paga, a si ou à sociedade referida). Por seu turno, uma vez que o próprio director tinha comprado duas moradias à cooperativa sem que tivesse ainda pago o respectivo preço, pedia a compensação dos créditos respectivos. O Tribunal da Relação de Lisboa, confirmando a sentença de primeira instância, decidiu que, atenta a proibição de negociação dos directores com a cooperativa, era nulo o acordo em virtude do qual lhe seriam pagos pela cooperativa os serviços de promoção e mediação na venda das moradias e, por conseguinte, não teria aquele o direito a receber os montantes peticionados, mais devendo restituir à cooperativa as quantias entretanto recebidas a título de “comissões”.

Na fundamentação jurídica da decisão partiu-se exclusivamente da resposta dada à questão de saber se os negócios celebrados entre o director e a cooperativa, de cujo cumprimento pelo director teriam nascido os créditos por si peticionados, eram válidos (independentemente da qualificação jurídica dos mesmos ou do apuramento de efectiva realização de prestação, por parte do director, que justificasse a existência desses créditos) – para se concluir que não, por caírem no âmbito

da proibição de celebração de negócios entre os directores e as cooperativas que administram¹.

2 O SENTIDO DA PROIBIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COM A COOPERATIVA QUE IMPENDE SOBRE OS TITULARES DO SEU ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

A proibição de negociação com a cooperativa resulta hoje do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Código Cooperativo de 2015, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto (“Aos administradores da cooperativa é vedado: a) Negociar, por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, sem prejuízo da prática dos atos inerentes à qualidade de cooperador”), mas já, antes disso, encontrava consagração legal expressa no artigo 64.º do Código Cooperativo de 1996, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro (“Os directores, os gerentes e outros mandatários, bem como os membros do conselho fiscal, não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa nem exercer pessoalmente actividade concorrente com a desta, salvo, neste último caso, mediante autorização da assembleia geral”) e, ainda antes, em termos similares, no artigo 62.º do Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro (“Os directores, os gerentes e outros mandatários e os membros do conselho fiscal não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, nem exercer pessoalmente actividade económica idêntica ou similar à desta, salvo, no último caso, mediante autorização da assembleia geral”). Trata-se, portanto, de uma proibição cuja consagração legal não tem sofrido alterações significativas (embora seja de afirmar que, como se verá, a redacção actual permite responder, inequivocamente, a questões que podiam resultar dos textos anteriormente vigentes).

A proibição de negociação com a cooperativa, que impende (nomeadamente) sobre os seus directores, visa acautelar situações de conflitos de interesses – e, consequentemente, prevenir a preterição dos interesses da cooperativa por parte

¹ Curiosamente, nunca se cuidou na acção (porque não terá sido alegado) de saber se estes actos não acabariam também por consubstanciar um desvio de oportunidade de negócio, hoje expressamente proibido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do CCoop (o que, entre nós, ainda não acontece no âmbito do direito societário) – mas, mesmo antes de tal previsão legal expressa, indubitavelmente violador do dever de lealdade que impende sobre os membros do órgão de administração de uma cooperativa, a exemplo do que se entende para as sociedades comerciais. Note-se que, neste caso (ao contrário do que, como se verá, acontece relativamente à proibição de negociação), a autorização da assembleia geral poderia legitimar o aproveitamento da oportunidade de negócio pelo titular do órgão de administração – desde que, em qualquer caso, essa deliberação não fosse em si mesma violadora do fim da cooperativa e/ou de normas imperativas, caso em que seria nula e não poderia produzir o efeito pretendido. Sobre o tema, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias”, in RCEJ, n.º 20, 2011, 23-59, *passim*.

daqueles a quem cabe, em primeira linha, a sua prossecução; o risco de violação do interesse da cooperativa existe, precisamente, porque os titulares do órgão de administração da mesma estão munidos de informação privilegiada e detêm o poder de decidir (estando também, frequentemente e por variadas razões, em posição de influenciar as deliberações da assembleia geral, quando a esta caiba esse poder)². A *ratio* desta proibição será, pelo menos, tão controvertida como a daquelas previstas nos artigos 397.º e 270.º-F do CSC³, normas que constituirão de algum modo, por motivos diferentes, lugares paralelos relativamente às normas que, sucessivamente, consagram a proibição de negociação com a cooperativa nos sucessivos Códigos Cooperativos portugueses.

Tendencialmente, procura-se a subsunção destas normas à proibição genérica de celebração de contrato consigo mesmo⁴: o artigo 261.º do CC determina a

² Para a análise dos problemas de *corporate governance* que, tendo a sua origem histórica nas sociedades anónimas, podem também afectar o governo das cooperativas, particularmente no que toca aos possíveis conflitos de interesses entre os titulares do órgão de administração da cooperativa e ela própria, cfr. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA/MARIA ELISABETE RAMOS, *Governança e Regime Económico das Cooperativas. Estado da Arte e Linhas de Reforma*, Vida Económica, Porto, 2014, pp. 15 ss..

³ O artigo 397.º determina, nos seus n.ºs 2 e 5, que são nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por pessoa interposta, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria, afastando este regime quando se trate de acto compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador. Já o artigo 270.º-F impõe que os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas sirvam a prossecução do objecto da sociedade e obedeçam à forma escrita (se forma mais solene não for legalmente prescrita), bem como consagra a obrigatoriedade de que os documentos de que eles constam sejam patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade, sob pena de nulidade dos negócios e de *responsabilização ilimitada* do sócio único.

⁴ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Código das Sociedades Comerciais – Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro”, in *Revista Jurídica da Universidade Moderna*, vol. I, 1998, 305-318, p. 313, nota 12, entende que o regime do artigo 270.º-F do CSC se aproxima daquele que vigora para os negócios celebrados entre a sociedade anónima e os seus administradores, no artigo 397.º do CSC, e que determina a nulidade destes negócios, a menos que tenham sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração (na qual, naturalmente, o interessado não pode votar) e tenham o parecer favorável do conselho fiscal. Mas não se esqueça que a doutrina tendia a considerar a norma que precedeu no tempo o artigo 397.º, n.ºs 1 e 2, do CSC (ou seja, o artigo 173.º, § 3.º, do CCom), também, uma manifestação da proibição do contrato consigo mesmo. Já antes da consagração legal expressa, com carácter geral, deste princípio, foi defendido entre nós que o facto de um representante de outrem “contratar consigo mesmo, como representante e em seu nome”, é potencialmente “perigoso” se os interesses das duas partes forem opostos, uma vez que é de temer “que o representante sacrifique os do representado a favor dos seus”. Cfr. ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Contrato consigo mesmo”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 91.º, 1959, 179-181, 195-204, 212-215, 227-231, 243-247, pp. 179 e 180; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, 3.ª edição, Lex, Lisboa, 1965 (reimpressão de 1995), pp. 318 e ss.. Entretanto, já se via na proibição constante no artigo 173.º, § 3, do CCom (que dispunha ser

anulabilidade do negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, a menos que o representado “tenha especificadamente consentido na celebração”, ou que o negócio “exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses”. A tutela desta norma dirige-se ao interesse directo do próprio representado (visa evitar um benefício do representante em prejuízo do representado), razão pela qual o consentimento deste afasta a invalidade do negócio.

Ora, no caso em apreço (tal como, de resto, no das referidas normas do CSC), existem alguns aspectos de regime que não permitem a total identificação desta proibição de negociação com a cooperativa com a proibição de celebração de contrato consigo mesmo. Desde logo, a aplicação deste regime pressuporia que nos negócios celebrado entre um director e a cooperativa aquele agisse simultaneamente em seu nome e em representação da cooperativa (o que, formalmente, nem sempre se verifica); e pressuporia ainda a existência de conflito ou oposição entre o interesse do director em causa e o interesse da cooperativa (o que, concretamente, pode não se verificar, embora seja de reconhecer que o grau de probabilidade é elevado)⁵. Isto posto, deve ponderar-se a circunstância de um director, mesmo não agindo em representação da cooperativa, condicionar, directa ou indirectamente, a actuação daquele que age em representação desta, determinando desse modo que a sua actuação sirva os interesses pessoais do director, em detrimento do interesse da cooperativa⁶.

expressamente proibido aos directores das sociedades anónimas negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a sociedade cuja gerência lhes estivesse confiada), aplicável às sociedades por quotas por força do disposto no artigo 31.º da Lei de 11 de Abril de 1901, uma manifestação positiva da proibição do contrato consigo mesmo. Cfr. ANTÓNIO ARRUDA DE FERRER CORREIA, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, pp. 312 e ss.; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, “Contrato entre a sociedade anónima e o seu director”, in *O Direito*, 1955, 12-28, pp. 12 e ss., e 18 e ss.; ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Contrato consigo mesmo e negociação de directores ou gerentes de sociedades anónimas ou por quotas com as respectivas sociedades (algumas considerações)”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 100.º, 1967, 81-83, 97-101, 129-131, 161-165, 177-179, 193-197, pp. 83 e ss.

⁵ Para a análise da questão relativamente ao regime do artigo 270.º-F do CSC, sobretudo quanto à dificuldade sentida pela generalidade da doutrina portuguesa na identificação de um possível conflito de interesses entre o sócio único e a sociedade unipessoal, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores das Sociedades por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2.ª reimpressão da edição de 2009, pp. 376 ss.

⁶ Note-se que INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, “Contrato entre a sociedade anónima e o seu director”, cit., pp. 18 e ss., e 24 e ss., interpretava o artigo 173.º, § 3.º, do CCom, de modo a que a proibição que resultava dessa norma apenas se aplicasse à situação em que o director actuasse em representação da sociedade consigo próprio (excluindo, portanto, aquela em que a sociedade fosse representada por outro director). Por seu turno, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos. I. Conceito. Fontes. Formação*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, p. 147, nota 198, reconhece a qualidade de contrato consigo mesmo àquele que é celebrado entre o sócio único e a sociedade unipessoal, mas apenas quando esse sócio seja também seu administrador único ou o único administrador que intervém em representação da sociedade.

Contudo, alguns dos aspectos do regime da proibição de negociação com a cooperativa parecem afastá-lo do regime legal do negócio consigo mesmo: a aplicação das consequências estabelecidas para a violação da proibição não está efetivamente dependente do facto de a pessoa que representa a cooperativa no negócio ser o próprio director; a norma é imperativa e, não determinando o legislador uma consequência directa específica para a sua violação, ela será necessariamente a nulidade do negócio, o que revela uma clara intenção de tutela de interesses que ultrapassam os interesses das partes no mesmo (*in casu*, especificamente, o interesse da cooperativa); o consentimento do lesado, ou seja, da cooperativa, não afasta a invalidade do negócio; e a nulidade do negócio também não fica afastada pelo facto de ele não ser, em si mesmo, apto para causar qualquer prejuízo à cooperativa.

Então, cabe encontrar no regime da proibição da negociação com a cooperativa um fim distinto daquele que se consubstancia na mera protecção dos interesses da cooperativa em causa – até porque a esse resultado sempre conduziria de modo satisfatório a consequência da anulabilidade ou da ineficácia, relativamente à cooperativa, dos negócios de que se tratasse. Esse outro fim só poderá ser, em nosso entender, o da protecção dos credores da cooperativa: uma vez que apenas o património desta pessoa colectiva responde pelas suas dívidas, cabe assegurar a tutela dos respectivos credores (no fundo, do mercado, para o qual está legalmente autorizada a transferência do risco da exploração da empresa, por força da regra da irresponsabilidade dos membros cooperadores pelas dívidas da cooperativa)⁷ relativamente ao risco de actuação dos membros dos órgãos da cooperativa que, contrariando as regras de bom governo e a estrita afectação do património da cooperativa ao cumprimento das suas obrigações, possam pôr em causa a sua satisfação.

3 O ALCANCE DA PROIBIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COM A COOPERATIVA

Quanto ao alcance da proibição, cumpre salientar que ela não é nem poderia ser absoluta: sendo certo que, tradicionalmente, todos os titulares do órgão de administração de uma cooperativa eram forçosamente cooperadores (e estes ainda devem, à luz do artigo 29.º do CCoop de 2015, constituir a totalidade ou esmagadora maioria dos seus membros), não faria qualquer sentido que assim fosse.

Por outras palavras, caberia e cabe sempre assegurar que um cooperador que aceite ser titular do órgão de administração da cooperativa pode continuar a praticar todos os actos inerentes à sua qualidade de cooperador, satisfazendo as necessidades e aspirações que o levaram, precisamente, a ser seu membro (determina o artigo 2.º do CCoop que as cooperativas são pessoas colectivas “que, através da

⁷ Sobre o tema, cfr. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA/MARIA ELISABETE RAMOS, *Governança e Regime Económico das Cooperativas. Estado da Arte e Linhas de Reforma*, cit., pp. 75 ss.

cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a *satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles*⁸). Ou seja, um director não perde, por o ser, a sua qualidade de cooperador, nem os principais direitos que dela decorrem, a não ser, evidentemente, na estrita medida em que tal se justifique – isto, tendo em conta a *ratio* da norma proibitiva e, ainda, porque o entendimento contrário implicaria uma injustificada penalização dos directores, incompatível com a imposição de que estes fossem necessariamente cooperadores. Admitindo-se retirar tais consequências da proibição de negociação, os cooperadores ver-se-iam frequentemente dissuadidos de assumir a titularidade do órgão de administração; por outro lado, imposta esta restrição àqueles cooperadores que a assumissem, ela redundaria claramente em prejuízo da própria actividade económica da cooperativa (o que poderia ser particularmente gravoso em determinadas áreas: atente-se, por hipótese, no caso de uma cooperativa cujo objecto fosse, por exemplo, a recolha e concentração de produtos agrícolas, por aquela solução implicar que a produção de cada um dos seus directores, quantas vezes a maioria ou até a totalidade dos respectivos cooperadores, ficasse excluída da actividade da empresa).

Porém, uma vez que até 2015 a lei era omissa neste ponto, poderia entender-se que a proibição de negociação abrangia até “os negócios inseridos na actividade da cooperativa e praticados em condições de mercado, não apresentando a contratação com a cooperativa qualquer vantagem para o cooperador nem qualquer desvantagem ou prejuízo para a cooperativa”⁹. Hoje, o texto legal determina expressamente que a proibição de negociação existe “sem prejuízo da prática dos atos inerentes à qualidade de cooperador”¹⁰. Embora seja de louvar o facto de a

⁸ Itálico nosso.

⁹ Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, “Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução”, in CES, 32, 2009/2010, 35-54, pp. 48 ss.

¹⁰ Esta formulação permite evitar as dúvidas que possivelmente resultariam da alternativa, presente em normas que, como se indica em texto, podem constituir lugares paralelos, que é a de se excluírem da proibição os *negócios que prossigam o objecto da sociedade* (cfr. o n.º 1 do artigo 270.º-F do CSC) ou os *actos compreendidos no próprio comércio da sociedade* (cfr. o n.º 5 do artigo 397.º do CSC). De facto, é discutível que um acto ou negócio que possa ser considerado apto para prosseguir o objecto da cooperativa ou compreendido no seu comércio deva estar abrangido pela exclusão da proibição em análise. Pense-se, por exemplo, no caso de que se trata nesta anotação: o cooperador negociou com a cooperativa a realização de operações que, directa e indirectamente, prosseguem o seu objecto e estão compreendidas no seu comércio; mas elas não constituem a *prática de actos inerentes à sua qualidade de cooperador* e, por isso, devem considerar-se proibidas – tendo em conta a própria *ratio* da proibição de negociação com a cooperativa, não parece possível outro entendimento. Além do mais, as formulações do Código das Sociedades Comerciais constituem desnecessária fonte de insegurança, uma vez que a determinação exacta do que constituam aqueles actos e negócios, por referência à prossecução do objecto ou até à compreensão no próprio comércio da pessoa colectiva, pode apresentar dificuldades. Porém, parece-nos que teria sido útil a “importação”, para o texto da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do CCoop, da parte do n.º 5 do artigo 397.º do CSC pela qual se acrescenta que a exclusão da proibição apenas pode ter lugar se, adicionalmente, *nenhuma vantagem especial for concedida ao*

letra da lei não permitir que actualmente a questão se coloque, em nosso entender esta também seria a melhor interpretação a retirar dos textos legais entretanto revogados, pelas razões que se expuseram: os negócios inseridos na actividade da cooperativa e inerentes à qualidade de cooperador sempre seriam de considerar excluídos da proibição de negociação com a cooperativa que impedia sobre os directores.

A norma em análise é imperativa, não podendo portanto ser afastada pela vontade das partes, o que decorre da sua própria *ratio*, mas ainda de outros elementos da interpretação: o legislador autoriza expressamente que sejam afastadas outras proibições que impendem sobre os titulares do órgão de administração (a de exercício de atividade concorrente com a da cooperativa e a de aproveitamento de oportunidades de negócio da cooperativa em benefício próprio, tal como resulta do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 48.º do CCoop¹¹), não o fazendo neste caso. Isto significa que não está ao alcance de nenhum dos órgãos da cooperativa (quer se trate da assembleia geral, quer do órgão de administração) deliberar no sentido de autorizar um titular do órgão de administração a negociar com a cooperativa¹². Tais deliberações, afastando regime legal imperativo, seriam nulas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do CSC. Outra das consequências, já referida, da imperatividade da norma é a nulidade dos actos que a violem, por força da aplicação do disposto no artigo 294.º do CC.

A proibição de negociação com a cooperativa abrange os casos de negociação *indirecta*, ou seja, aqueles nos quais a negociação é levada a cabo, não pelo director, mas por pessoa, singular ou colectiva, relacionada com ele em termos tais que seja possível imputar-lhe a actuação em causa – isto resulta expressamente da lei, sendo portanto desnecessário recorrer a figuras como a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial para o efeito de imputar a actuação

contraente administrador (embora também relativamente à aplicação desta parte do n.º 5 do artigo 397.º do CSC possam surgir dificuldades; cfr. a análise de J. M. COUTINHO DE ABREU, “Artigo 397.º Negócios com a sociedade”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Volume VI (Artigos 373.º a 480.º)*, coord. J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2013, 325-333, pp. 329 ss.).

¹¹ O mesmo já se verificava no Código Cooperativo de 1980, em cujo artigo 62.º se proibiam os directores, os gerentes e outros mandatários e os membros do conselho fiscal de negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, e de exercer pessoalmente actividade económica idêntica ou similar à desta, “salvo, *no último caso*, mediante autorização da assembleia geral” (itálico nosso). Era, então, evidente que apenas o exercício de actividade económica idêntica ou similar à da cooperativa podia ser autorizado pela assembleia geral. O artigo 64.º do Código Cooperativo de 1996 teve redação idêntica (excepto no que respeita à referência à *actividade económica idêntica ou similar* à da cooperativa – passou a falar-se de *actividade concorrente*).

¹² Ao contrário do que expressamente permite o n.º 5 do artigo 397.º do CSC: nas sociedades anónimas, o órgão de administração da sociedade pode autorizar a celebração de contratos com os administradores (nessa deliberação o interessado, naturalmente, não pode participar).

violadora da proibição de negociação a sócio que, de algum modo, a controle¹³. Este aspecto é particularmente relevante, na medida em que, *in casu*, a violação da norma que proíbe a negociação com a cooperativa terá sido maioritariamente levada a cabo por uma sociedade de que o director era sócio.

Ao exposto deve ainda acrescentar-se que o director que viole a proibição de negociação com a cooperativa pode também ser responsabilizado por esta pelos danos que tal actuação tenha causado (e que a declaração de nulidade não consiga eliminar – pense-se, por exemplo, na hipótese de o pagamento indevido destas avultadas quantias ter colocado a cooperativa em situação de grande debilidade financeira, forçando-a a recorrer a meios de financiamento particularmente onerosos, ou, na ausência destes, levando-a a abandonar a execução de determinados projectos), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do CCoop e, especificamente neste caso, também das alíneas b) e e) do seu n.º 2. Aliás, se verificados os respectivos pressupostos (imagine-se o caso de a violação da proibição de negociação ter tornado o património da cooperativa insuficiente para a satisfação dos respetivos credores), este director poderia até ser directamente responsável perante os credores da cooperativa, como decorre do artigo 73.º do CCoop (uma vez que já se expôs *supra* ser nosso entendimento que a norma que regula a proibição de negociação com a cooperativa visa, também, a tutela dos credores desta).

4 A DECISÃO

Com este enquadramento, decidiu-se bem no acórdão em anotação. O director terá negociado com a cooperativa em dois domínios distintos: por um lado, na promoção e venda das moradias da cooperativa, contra o pagamento de “comissões”; por outro, na aquisição à cooperativa de duas moradias (cujo preço ainda não havia pago integralmente, razão pela qual pedia a compensação desse débito com os créditos peticionados). Ora, o tribunal, apesar de ao caso ser aplicável o Código Cooperativo de 1980 (em cujas normas não se excepcionavam expressamente da proibição os actos inerentes à qualidade de cooperador), em momento algum ponderou considerar nulos também os contratos de compra e venda das moradias em causa, uma vez que se tratava precisamente desse tipo de actos – e considerou, portanto (bem), ser devido o pagamento do respectivo preço.

Já quanto às “comissões” peticionadas, e porque a fonte de tais obrigações seria um acordo celebrado entre a cooperativa e um dos seus directores, relativos à prática de actos que não eram inerentes à sua qualidade de cooperador, decidiu-se não serem devidas, tendo em conta justamente a nulidade deste acordo, por

¹³ Como acontece, nomeadamente, em no caso de violação de determinadas obrigações de não concorrência. Sobre o tema, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores das Sociedades por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, cit., pp. 126 ss., nota 109 e pp. 316 ss., nota 389.

violação da proibição de negociação – e, também com acerto, consideraram-se irrelevantes, neste âmbito, as alegadas formas de “autorização” dos diferentes órgãos da cooperativa à celebração do mesmo.